



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.720063/2012-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.024 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de janeiro de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente MAXFRIO ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-29.791 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem a exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto A impugnação é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 09 a 22. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional de fls. 05, por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação para tentar fazer prova da sua opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos.

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação do regular ingresso no parcelamento, previsto no art. 1ºa Lei 11.941/2009, anexou os correspondentes comprovantes bancários e que o "o direito do particular não se comprova meramente através de certidões negativas..."

Consultando-se o processo, verifica-se que a Recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, apresentando o correspondente Requerimento de Parcelamento, o Termo de Parcelamento de Débito (datado de 26/01/2012), diversos comprovantes de recolhimento do parcelamento, prova de quitação deste e, por fim, o devido Recibo de Consolidação.

Entretanto, proponho converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos existentes estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 13308.720063/2012-15
Resolução nº **1001-000.024**

S1-C0T1
Fl. 79

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva